



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI N.º 6.337, DE 2019**  
**(Do Sr. Luis Miranda)**

Altera a Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, concedendo às pessoas físicas e jurídicas o direito de se manifestar previamente à divulgação, por veículo de comunicação social, de matéria cujo conteúdo possa atentar contra a sua honra ou imagem.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

COMUNICAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\* Atualizado em 23/03/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, que “*Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social*”, concedendo aos cidadãos o direito de se manifestar previamente à divulgação, por veículo de comunicação social, de matéria cujo conteúdo possa atentar contra a sua honra ou imagem.

Art. 2º A Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 3º .....

.....

§ 4º O direito de resposta ou retificação poderá ser exercido concomitantemente à divulgação, publicação ou transmissão da matéria, na forma do disposto no art. 3º-A.” (NR)

Art. 3º-A É assegurado à pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação o direito de se manifestar previamente à divulgação, publicação ou transmissão, por veículo de comunicação social, de matéria cujo conteúdo possa atentar contra a sua honra, intimidade, reputação, conceito, nome, marca ou imagem.

§ 1º O veículo deverá notificar previamente as pessoas que constarem de matéria a ser divulgada, publicada ou transmitida e cujo conteúdo possa atentar contra a honra, intimidade, reputação, conceito, nome, marca ou imagem dessas pessoas, fornecendo a elas o conteúdo integral da matéria.

§ 2º Uma vez notificada pelo veículo a respeito da intenção de divulgar, publicar ou transmitir a matéria, a pessoa terá o prazo de dez dias para exercer o direito de resposta ou retificação, que deverá ser divulgada, publicada ou transmitida pelo veículo concomitantemente à matéria.

§ 3º Caso o prazo de que trata o § 2º se expire sem manifestação da pessoa, o veículo poderá divulgar, publicar ou transmitir a matéria, sem prejuízo do exercício do direito de resposta estabelecido nos termos do art. 3º.

§ 4º O descumprimento do disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo sujeitará o veículo infrator à multa de até dez mil reais.

§ 5º Aplicam-se aos procedimentos para o exercício do direito de resposta estabelecidos nos termos deste artigo, no que couber, os demais disciplinamentos estabelecidos nesta Lei, em especial os previstos no art. 4º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A democratização do acesso à informação tem sido responsável por uma verdadeira revolução na vida dos brasileiros, ao proporcionar maiores oportunidades de formação educacional, capacitação profissional e promoção do conhecimento. No entanto, o novo mundo de oportunidades que se descortina hoje também tem se relevado um campo fértil para o cometimento de práticas ilícitas, causando prejuízos muitas vezes incontornáveis para os cidadãos. A disseminação das chamadas *fake news* é uma das faces mais visíveis dos riscos advindos dessa nova realidade, não raro resultando na destruição da reputação de pessoas honestas e trabalhadoras.

A título de ilustração, lembramos o caso ocorrido ainda no longínquo ano de 1994 com a Escola Base de educação infantil, à época considerada uma instituição de ensino modelo na capital paulista. Após ser vítima de uma sórdida campanha de difamação pela mídia, o colégio foi fechado e seus proprietários foram presos temporariamente, com base em denúncias sem qualquer fundamento, mas que alcançaram forte repercussão junto à opinião pública. Somente um mês após a veiculação das notícias falsas sobre a escola, a verdade foi enfim revelada, e os donos da entidade foram considerados inocentes pelo Poder Público. A imagem honrada dos proprietários, contudo, jamais foi resgatada plenamente, pois já havia sido devastada pela mídia. Casos como esse, em maior ou menor proporção, têm se repetido dia-a-dia nos últimos anos, como resultado do aumento da velocidade da circulação das *fake news* na internet e do crescimento da “*indústria da desinformação*”.

Essa situação decorre da inexistência de uma legislação que iniba a veiculação das notícias falsas nos meios de comunicação. Embora a Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, atribua às pessoas o “*direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social*”, na prática, a sistemática estabelecida por essa lei jamais será capaz de reparar os danos causados contra a honra das pessoas. Isso porque a publicação *a posteriori* da resposta dos ofendidos nunca é capaz de despertar no público a mesma atenção das matérias que deram origem à difamação, por se dar em momento em que a falsa notícia já se consolidou no imaginário da população.

Diante desse cenário de grande preocupação, elaboramos o presente projeto de lei com o objetivo de aperfeiçoar a Lei do Direito de Resposta. Nesse sentido, a proposição assegura às pessoas o direito de se manifestar previamente à divulgação de conteúdos nos meios de comunicação social que possam atentar contra a sua imagem. Em complemento, o projeto obriga os veículos a notificar os potenciais ofendidos antes da publicação da matéria, que disporão de dez dias para se pronunciar sobre o conteúdo, com garantia de publicação da resposta ao mesmo tempo e com o mesmo destaque atribuído à notícia original.

Entendemos que a medida confere o necessário equilíbrio entre o direito constitucional da liberdade de expressão jornalística e o da garantia da preservação da honra e imagem das pessoas. Isso porque o projeto, ao mesmo tempo em que preserva a prerrogativa dos veículos de comunicação de divulgar informações relevantes para a sociedade, também assegura aos cidadãos o direito de defesa contra notícias que possam atentar contra a sua reputação, antes que danos maiores e muitas vezes irreversíveis se configurem.

Por oportuno, cabe lembrar que a sistemática do direito de resposta prévia já é uma prática consagrada em todos os órgãos de imprensa sérios no Brasil e no mundo, mas que, infelizmente, ainda não se popularizou entre parcela considerável dos nossos veículos de comunicação. Por esse motivo, entendemos que a aprovação do projeto proposto contribuirá para acelerar o amadurecimento do mercado de comunicação no País, ao exigir maior responsabilidade das empresas e evitar a divulgação de informações falsas que, em benefício de interesses escusos, tenham o potencial de denegrir e até mesmo destruir a reputação de pessoas sérias e de caráter ilibado.

Considerando a importância da matéria, conclamamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do projeto proposto.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2019.

**Deputado LUIS MIRANDA  
(DEM-DF)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 13.188, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015**

Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º O direito de resposta ou retificação deve ser exercido no prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, contado da data de cada divulgação, publicação ou transmissão da matéria ofensiva, mediante correspondência com aviso de recebimento encaminhada diretamente ao veículo de comunicação social ou, inexistindo pessoa jurídica

constituída, a quem por ele responda, independentemente de quem seja o responsável intelectual pelo agravo.

§ 1º O direito de resposta ou retificação poderá ser exercido, de forma individualizada, em face de todos os veículos de comunicação social que tenham divulgado, publicado, republicado, transmitido ou retransmitido o agravo original.

§ 2º O direito de resposta ou retificação poderá ser exercido, também, conforme o caso:

I - pelo representante legal do ofendido incapaz ou da pessoa jurídica;

II - pelo cônjuge, descendente, ascendente ou irmão do ofendido que esteja ausente do País ou tenha falecido depois do agravo, mas antes de decorrido o prazo de decadência do direito de resposta ou retificação.

§ 3º No caso de divulgação, publicação ou transmissão continuada e ininterrupta da mesma matéria ofensiva, o prazo será contado da data em que se iniciou o agravo.

Art. 4º A resposta ou retificação atenderá, quanto à forma e à duração, ao seguinte:

I - praticado o agravo em mídia escrita ou na internet, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a dimensão da matéria que a ensejou;

II - praticado o agravo em mídia televisiva, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou;

III - praticado o agravo em mídia radiofônica, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou.

§ 1º Se o agravo tiver sido divulgado, publicado, republicado, transmitido ou retransmitido em mídia escrita ou em cadeia de rádio ou televisão para mais de um Município ou Estado, será conferido proporcional alcance à divulgação da resposta ou retificação.

§ 2º O ofendido poderá requerer que a resposta ou retificação seja divulgada, publicada ou transmitida nos mesmos espaço, dia da semana e horário do agravo.

§ 3º A resposta ou retificação cuja divulgação, publicação ou transmissão não obedeça ao disposto nesta Lei é considerada inexistente.

§ 4º Na delimitação do agravo, deverá ser considerado o contexto da informação ou matéria que gerou a ofensa.

Art. 5º Se o veículo de comunicação social ou quem por ele responda não divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação no prazo de 7 (sete) dias, contado do recebimento do respectivo pedido, na forma do art. 3º, restará caracterizado o interesse jurídico para a propositura de ação judicial.

§ 1º É competente para conhecer do feito o juízo do domicílio do ofendido ou, se este assim o preferir, aquele do lugar onde o agravo tenha apresentado maior repercussão.

§ 2º A ação de rito especial de que trata esta Lei será instruída com as provas do agravo e do pedido de resposta ou retificação não atendido, bem como com o texto da resposta ou retificação a ser divulgado, publicado ou transmitido, sob pena de inépcia da inicial, e processada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, vedados:

I - a cumulação de pedidos;

II - a reconvenção;

III - o litisconsórcio, a assistência e a intervenção de terceiros.

§ 3º (VETADO).

.....  
 .....  
**FIM DO DOCUMENTO**